



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 185	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . .	" 85	" . . . . .	4\$50
A 2.ª série . . .	" 65	" . . . . .	3\$50
A 3.ª série . . .	" 55	" . . . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:309, inserindo várias providências relativamente à importação de trigo, e estabelecendo novos tipos de pão e de farinha.

### Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 1:307, sobre a abertura dum crédito extraordinário.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral da Agricultura

#### Secção do Fomento Commercial

#### DECRETO N.º 1:309

Em cumprimento do proceituado pela base 3.ª da lei de 14 de Julho de 1899, e nos termos do artigo 26.º do decreto n.º 1:223, foi autorizada, por decreto de 30 de Janeiro último, a importação de 100 milhões de quilogramas de trigo, exótico, quantidade julgada indispensável para ocorrer às necessidades do consumo público durante o corrente ano cerealífero.

Embora o direito para a importação daquela quantidade de trigo fôsse fixado em \$00,01 por quilograma, apenas para elemento de estatística, reconhece-se em vista da considerável alta dos preços dos trigos nos mercados estrangeiros, exportadores dos câmbios, e, principalmente, das dificuldades de frotamento, que, sem intervenção oficial, se torna impossível aos fabricantes matriculados utilizarem-se da autorização concedida no referido decreto de importação.

Não basta porém tornar efectiva a importação decretada.

Ao Governo impõe-se ainda, como função primacial, o dever de, com justiça e equidade, adoptar providências tendentes a obviar não só à falta do pão mas à sensível elevação do preço dos tipos deste produto que constituem a base da alimentação das classes menos abastadas; cumprindo-lhe por outro lado evitar uma crise violenta nas indústrias de moagem e de panificação, as quais, como todas as fontes de produção nacional, merecem dos poderes do Estado as atenções e protecção indispensáveis ao seu regular funcionamento.

Por estes motivos, tendo ouvido o Conselho de Ministros, usando da autorização concedida ao Governo pela lei de 8 de Agosto de 1914: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até o fim do corrente ano cerealífero, todas as fábricas de moagem matriculadas, excepto as que unicamente forneçam farinhas para o fabrico de massas,

e os moinhos e azenhas que só fabriquem farinhas em rama, serão obrigadas a produzir, com o trigo exótico importado, dois tipos de farinha (1.ª e 2.ª qualidade) com as percentagens de extracção respectivamente de 30 e 45 por cento.

Art. 2.º Os preços das farinhas a que se refere o artigo anterior serão estabelecidos pelo Governo, tendo em atenção o custo do trigo exótico adquirido, a relação prevista nas leis de 14 de Julho de 1899 e 3 de Julho de 1913, entre o preço médio do quilograma do trigo nacional e o preço de igual peso do lote de farinhas dos três tipos fixados nos mesmos diplomas, e a existência de trigos e farinhas no país.

Art. 3.º Para os efeitos do presente diploma será o pão classificado dentro dos seguintes tipos:

a) *Pão superior*, de luxo, com qualquer peso, fabricado exclusivamente com farinha de trigo do tipo de 1.ª qualidade;

b) *Pão de família*, com o peso de 500 gramas, fabricado com farinha de trigo não inferior ao tipo de 2.ª qualidade;

c) *Pão de uso comum*, com o peso de 1:000 gramas, fabricado com o lote de farinha de trigo de 2.ª qualidade e farinha de milho branco peneirada, não podendo esta última exceder 20 por cento;

d) *Pão de centeio*, fabricado com a farinha deste cereal, depois de peneirada e convenientemente manipulada;

e) *Pão de milho ou broa*, fabricado com farinha de milho peneirada e convenientemente manipulada;

f) *Pão de mistura*, fabricado com a mistura de farinhas peneiradas de trigo e centeio, de trigo e milho, e de centeio e milho, convenientemente manipuladas.

Art. 4.º Os preços do pão de família e do pão de uso comum serão estabelecidos pelo Governo, tendo em atenção os preços das farinhas empregadas e a relação prevista nas leis de 14 de Julho de 1899 e 3 de Julho de 1913 entre o custo das diversas qualidades de farinhas e os preços dos tipos de pão a que os mesmos diplomas se referem.

§ único. Logo que este decreto entre em execução, todas as padarias de Lisboa e Porto serão obrigadas a produzir os dois tipos de pão e em harmonia com as alíneas b) e c) do artigo anterior.

Art. 5.º A importação de trigo, a que se refere o decreto de 30 de Janeiro do corrente ano, poderá ser feita pelo Estado, directamente ou mediante concurso.

Art. 6.º A data da publicação deste decreto continua prevalecendo para preço de venda do milho e do centeio, em cada concelho, a média dos preços que se verificou correrem nas localidades desse concelho, pela tabela publicada no *Diário do Governo* n.º 285, de 7 de Dezembro de 1914, pela Direcção Geral da Agricultura, se essa média não fôr superior a \$38 para milho e \$40 para o centeio, porque nesse caso não poderá ultrapassar estes limites por decalítro.

Art. 7.º O Governo poderá, se as necessidades da alimentação pública o reclamarem, obrigar as fábricas matriculadas a manifestar o trigo e farinha nelas existentes e adquirir a quantidade de farinha que fôr necessária para ser distribuída pelas padarias.

Art. 8.º Para pagamento das despesas provenientes da execução d'este decreto é aberto no Ministério das Finanças um crédito a favor do Ministério do Fomento.

Art. 9.º Continuam em vigor as disposições da lei de 14 de Julho de 1899 e 3 de Julho de 1913 e respectivos regulamentos, na parte não alterada por este diploma.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Pereira Pimenta de Castro* — *Petro Gomes Teixeira* — *Guilherme Alves Moreira* — *Herculano Jorge Ga-*

*lhardo* — *José Joaquim Xavier de Brito* — *José Jerónimo Rodrigues Monteiro* — *José Nunes da Ponte* — *Teófilo José da Trindade* — *Manuel Goulart de Medeiros*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Rectificação

No decreto n.º 1:307, publicado a pp. 152 do *Diário do Governo* n.º 26, 1.ª série, de 8 do corrente mês, onde se lê: «Joaquim Pedro Pimenta de Castro», deve ler-se: «Joaquim Pereira Pimenta de Castro».

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 9 de Fevereiro de 1915. — O Chefe da Repartição, *João L. Cardoso Guedes*.